

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.014/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111889-36
Impugnante: Horizonte Têxtil Ltda.
Autuado: Transportes Gerais Botafogo Ltda.
Proc. S. Passivo: Sonia Mabel Alvarado Santana/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000206050-52
CNPJ: 00.492.142/0005-47 (Coob.), 00.072.447/0006-80
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATA DE EMISSÃO RASURADA - SEM DATA DE SAÍDA. Constatado transporte de mercadoria acompanhada por nota fiscal com data de emissão rasurada e sem data de saída. Documento considerado inidôneo, nos termos do inciso VIII, artigo 134, RICMS/02, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação da mercadoria. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso X do artigo 55 da Lei 6763/75. Alegações da Impugnante insuficientes para elidir as exigências fiscais. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadoria acompanhado por nota fiscal com data de emissão rasurada e sem indicação da data de saída, acarretando o desacobertamento fiscal das mercadorias, conforme legislação pertinente.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso X, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de julho de 2003.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45/48.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de transporte de 27.055 kg de algodão em pluma, acompanhados por nota fiscal com data de emissão rasurada e sem indicação da data de saída, acarretando, dessa forma, o desacobertamento fiscal das mencionadas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias, considerando-se, para tanto, o inciso VIII, artigo 134, c/c inciso I, artigo 149, ambos do RICMS/02.

Dessa forma, o Fisco exigiu ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso X, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de julho de 2003.

É incontroverso, no caso em tela, a rasura na data de emissão e a falta da data de saída na nota fiscal nº 223, emitida por Horizonte Têxtil Ltda, ora Coobrigada, estabelecida em Goiânia, GO, tendo como destinatário estabelecimento da mesma empresa, estabelecido no município de Belo Horizonte.

Dessa forma, conforme previa o inciso VIII do artigo 134 c/c inciso I do artigo 149, ambos do RICMS/02, vigentes à época da ocorrência, considerava-se desacobertada de documento, para efeitos fiscais, as mercadorias transportadas por aquele documento fiscal.

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

I - VII -

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;

Art. 149 - Considera-se **desacobertada**, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou **a movimentação de mercadoria**:

I - com **documento fiscal** falso ou **inidôneo**; (Grifado)

O sujeito passivo pela obrigação tributária é o contribuinte, quanto tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, *in casu*, o emitente do documento fiscal considerado inidôneo, ora Coobrigado, ou é o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de lei, *in casu*, o transportador (Autuado).

Dessa forma, verifica-se que, objetivamente, a lei ordinária estadual, que consolida a legislação tributária no Estado (Lei 6763/75), imputa responsabilidade tributária ao transportador, no caso em tela:

Art. 21 - São **solidariamente responsáveis** pela obrigação tributária:

I -

II - os **transportadores**:

a - b -

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) em relação à **mercadoria transportada sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

d) em relação à **mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea**; (Grifado)

No que tange ao Princípio da Territorialidade da Tributação, considerando-se que o emitente do documento fiscal é contribuinte estabelecido no Estado de Goiás, verifica-se que a Lei Complementar nº 87/96 definiu a competência ativa e a sujeição passiva relacionadas às mercadorias encontradas em situação irregular:

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de **mercadoria** ou bem:

a)

b) **onde se encontre**, quando em **situação irregular pela falta de documentação fiscal** ou **quando acompanhado de documentação inidônea**, como dispuser a legislação tributária; (Grifado)

O dispositivo supra estabelece que, tratando-se de documento fiscal inidôneo ou falta de documento, é competente para exigir o imposto e multas pertinentes o Estado no qual se encontre a mercadoria em situação irregular.

Percebe-se que o documento apresentado não tinha legitimidade para acobertamento fiscal das mercadorias, no momento da abordagem, visto estar com data de emissão rasurada e sem indicação de data de saída, motivo ensejador de sua caracterização como documento fiscal inidôneo.

Vale ressaltar que as exigências fiscais persistem mesmo com o advento da Lei 14.699/03, cujo regramento trazido implicou em não mais tratar como inidôneo o documento emitido com as infringências acima.

É que tal alteração não tem o condão de retroagir para modificar os aspectos temporal e espacial relacionados à ocorrência do fato gerador do tributo.

Somente em relação a penalidade poder-se-ia suscitar a retroação, porém, se benéfica à Autuada – *ex vi* art. 106, II, do CTN. Isso, no entanto, não se evidenciou, porquanto a sanção trazida pela mencionada Lei é mais gravosa que a anterior – 50% do valor da operação (art. 55, XIV, da Lei n.º 6.763/75).

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Leonardo de Lima Naves (Relator), que o julgava improcedente. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que o julgava parcialmente procedente para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação. Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Participou do julgamento, além do signatário e dos vencidos, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Elcio Reis.

Sala das Sessões, 29/09/04.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator Designado**

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	16.014/04/2ª	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010111889-36	
Impugnante:	Horizonte Têxtil Ltda	
Autuado:	Transportes Gerais Botafogo Ltda	
Proc. S. Passivo:	Sonia Mabel Alvarado Santana/Outros (Coob.)	
PTA/AI:	02.000206050-52	
CNPJ:	00.492.142/0005-47 (Coob.), 00.072.447/0006-80	
Origem:	DF/BH-5	

Voto proferido pelo Conselheiro Leonardo de Lima Naves, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A 2ª Câmara do E. Conselho de Contribuintes de Minas Gerais julgou, pelo voto de qualidade, procedente o lançamento, vencido este Conselheiro que julgava improcedente o lançamento e em parte o Conselheiro Antônio César Ribeiro que o julgava parcialmente procedente excluindo o ICMS e a Multa de Revalidação.

A razões que conduziram o voto para julgar improcedente o lançamento se embasa na revogação do artigo que declarava como inidônea a nota fiscal com data de entrada ou saída rasurada ou que não contenha estas.

A rasurada é indubitável e sendo a infração tributária objetiva haveria de ocorrer a autuação.

Não obstante essa situação, houve a revogação do art. 134, VIII do Regulamento do ICMS.

Observa-se que da autuação fiscal constou expressamente a infração: “(...) com data de emissão rasurada e sem data de saída, desclassificada pelo fisco nos termos do art. 134, inciso VIII do Decreto 43.080/02, sendo a operação considerada desacobertada(...)”.

E, ainda, constou na capitulação das penalidades expressamente o art. 134, inciso VIII do Decreto 43.080/02, que, repita-se, foi revogado.

Assim, pela natureza objetiva da autuação fiscal, qual seja, declarou o documento fiscal como inidôneo por estar “rasurado” e não conter data de saída, tendo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

a referida infração sido revogada, por força do art.106, II, “a” do CTN impõe a improcedência do lançamento.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2004

**Leonardo de Lima Naves
Conselheiro**

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	16.014/04/2 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010111889-36	
Impugnante:	Horizonte Têxtil Ltda	
Autuado:	Transportes Gerais Botafogo Ltda	
Proc. S. Passivo:	Sonia Mabel Alvarado Santana/Outros (Coob.)	
PTA/AI:	02.000206050-52	
CNPJ:	00.492.142/0005-47 (Coob.), 00.072.447/0006-80	
Origem:	DF/BH-5	

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O feito objeto da presente ação fiscal versa sobre o transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal hábil a tal mister, pois o documento apresentado pela autuada continha data de emissão rasurada e sem data de saída.

A nota fiscal foi considerada inidônea nos termos do artigo 134, inciso VIII do RICMS/02 e, em função dessa inidoneidade referida foi considerado o transporte desacobertado.

A exigência é de ICMS, MR e MI.

Como se observa, e este fato jurídico merece repetição, o desacobertamento está materializado porque o regulamento mineiro impunha à nota fiscal com data de emissão rasurada a pecha de DOCUMENTO INIDÔNEO.

Ocorre porém que com o advento de normas supervenientes, tais como a Lei 14.699/03 e Decreto Estadual nº 43.641/03, restaram revogados os dispositivos legais representados pelos incisos II, III, IV §1º, os incisos I, IV e V do § 2º e o § 3º, TODOS DO ARTIGO 134 DO RICMS que na essência, define as modalidades de inidoneidade do documento fiscal.

Como se verifica, DEIXOU DE SER INIDÔNEA A NOTA FISCAL COM DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA RASURADAS, por força de dispositivos supervenientes.

Dentro deste contexto, aplicável à espécie o disposto no artigo 106, inciso II, letras “a” e “c” do CTN que impõe a retroatividade benigna naqueles casos em que a infração deixa de existir como tal ou mesmo lhe comine penalidade menos gravosa e,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como dito, no caso concreto a norma superveniente citada tirou o caráter de inidoneidade daquele documento autuado.

A infração aplicável à Impugnante que é objetiva deixou de existir no mundo jurídico, pois, como informado, ao caso dos autos não há mais que se falar em inidoneidade e muito menos em desclassificação do documento autuado.

Nem se diga que a infração flagrada pelo Fisco existe hoje sobre outra rubrica pois, como salientado, não há outra rubrica para tornar inidônea a nota fiscal com data de emissão rasurada. A regra tributária precisa ser vista dentro desta objetividade, “data vênia”.

Objetivamente, insiste-se, a inidoneidade não existe mais e por isso aplicável à espécie a regra lançada no artigo 106, inciso II do CTN.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o Lançamento, para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação.

Sala das Sessões, 29/09/04.

Antônio César Ribeiro
Conselheiro